

**ILUSTRÍSSÍMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Ref: Pregão Eletrônico nº: 018/2023

**A MADEREIRA LP LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 40.684.762/0001-79, com sede na Rua Horaide Prestes de Souza, 62 – D, Vila Real, Chapecó – SC, CEP: 89805807, que neste ato regularmente representada por sua sócia proprietária, PALOMA ZEILINGER, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 13/02/1994, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF nº 095.915.489-23, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6460412, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA HORAIDE PRESTES DE SOUZA, 62 D, VILA REAL, CHAPECO, SC, CEP 89805807, vem com o habitual respeito apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por LOTEAMENTO NOVA IZACOLÂNDIA, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 37.068.720/0001-07.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 29/05/2023 para interpor suas contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

**DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES**

Alega a recorrente, que Todos os concorrentes se identificaram ao apresentar a sua proposta inicial, contrariando as orientações do Edital: Subitem 5.1.3. A PROPOSTA DE PREÇOS, NESTE MOMENTO, NÃO DEVERÁ CONTER

DADOS QUE IDENTIFIQUEM A LICITANTE, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, requerendo assim a inabilitação da empresa Madeireira LP LTDA.

No resultado, justamente a presente empresa contrarazoante foi declarada como vencedora por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma injusta irresignação da recorrente que interpôs recuso administrativo fazendo apontamentos infundados e inoportunos.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

## **DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURIDICAS**

Em primeiro lugar, destaca-se que o Decreto 10.024/2019 trata tanto do envio da proposta quanto dos documentos de habilitação antes da abertura da sessão pública. Isso constitui uma das novidades do novo regulamento federal do pregão eletrônico, não prevista no regulamento anterior.

Decreto 10.024/2019 - Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

O Portal de Compras Públicas. Ele é adotado no âmbito da Administração Pública para operacionalizar os pregões eletrônicos regidos pelo Decreto 10.024/2019. Sendo assim, o portal é parametrizado com regras de negócio alinhadas ao que fixa o regulamento.

No portal, o envio da proposta e seus eventuais anexos e também dos documentos de habilitação, ocorre em campos distintos do sistema, na etapa anterior à abertura da sessão pública.

No momento do cadastramento de propostas pelas empresas licitantes, além dos anexos exigidos no edital, relacionados à proposta e à habilitação, deverão

ser inseridas no sistema informações relacionadas ao valor unitário, valor total, marca, fabricante, modelo, descrição detalhada do objeto ofertado etc.

0001    + MADEIRA DE EUCALIPTO SERRADA DE 8 CM DE ESPESU...    50    M<sup>3</sup>    

---

Valor Unitário <small>REQUERIDO</small>	Valor Total <small>REQUERIDO</small>
<input type="text" value="0,00"/>	<input type="text" value="0,00"/>
	Valor calculado: 0,00
Modelo <small>REQUERIDO</small>	Marca/Fabricante <small>REQUERIDO</small>
<input type="text"/>	<input type="text"/>
Descrição detalhada do Item <small>REQUERIDO</small>	
<input type="text"/>	

Ainda restam 5000 caracteres.

Sendo assim obrigatório preencher o campo MARCA/FABRICANTE, e como podemos observar, todos os participantes colocaram.

Mas oportuno aqui ressaltar, que colocar uma marca ou fabricante inexistente, estaria a licitante infringindo assim a lei, se utilizando de uma marca que não existe, e sabemos que para uma marca ou fabricante ser verdadeira/legítima tem que estar registrada, então de que forma a empresa licitante poderia colocar uma marca inexistente, ou falsa.

Mas mais importante aqui ressaltar, quando da abertura da sessão pública o pregoeiro somente terá acesso aos dados de valor e descrição detalhada do objeto ofertado, não sendo possível identificar a empresa licitante ou informações como marca, fabricante e modelo do objeto. O mesmo ocorre quando da consulta aos dados da licitação, feita por qualquer cidadão, conforme verifica-se nas imagens abaixo, retiradas da área de consulta pública do ambiente de produção do portal.

**Lances**  
METROS DE COMPRIMENTO E DE NO MINIMO 20 CM DE LARGURA.  
Sua posição atual : 1º

Data/Hora	Valor	Situação
19/05/2023 - 08:59:05	R\$ 1.340,00	✓
19/05/2023 - 08:53:25	R\$ 1.350,00	✓
19/05/2023 - 08:51:55	R\$ 1.379,00	✓
18/05/2023 - 16:34:19	R\$ 1.380,00	✓
17/05/2023 - 19:54:22	R\$ 1.423,33	✓
18/05/2023 - 16:16:51	R\$ 1.423,33	✓
18/05/2023 - 23:41:35	R\$ 1.423,33	✓

Total de Registros: 7

A restrição de acesso às informações de marca, fabricante, modelo e licitante antes do término da etapa de lances ocorre tanto para o pregoeiro e público em geral, quanto para as empresas licitantes concorrentes, que mostra a nova sala de disputa do portal, adequada ao novo decreto do pregão eletrônico.

Tal restrição de acesso a estas informações visa garantir que não haja quebra de sigilo das propostas, atendendo à vedação legal.

Lei 8.666/1993 - Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Em segundo lugar, observe-se ainda que, similarmente ao que fixa o supracitado §3º do Art. 3º da Lei 8.666/1993 quanto ao momento do afastamento do sigilo das propostas, o Decreto 10.024/2019 fixou que tais informações seriam disponibilizadas após o encerramento da etapa de lances.

Decreto 10.024/2019 - Art. 26, § 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

E, por fim, observe-se que o novo regulamento do pregão eletrônico fixou que o envio de documentos complementares, após a etapa de lances, deve ser feito

somente para a confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados como anexos antes da abertura da sessão pública.

Decreto 10.024/2019 - Art. 26, § 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

O novo procedimento previsto no Decreto 10.024/2019 exige o envio prévio de todos os documentos de proposta e de habilitação previstos no edital, em momento anterior à abertura da sessão pública. Tais documentos gozam de sigilo temporário, nos termos do Art. 26, §8º do citado regulamento. Assim, as informações de identificação do licitante, marca, modelo e fabricante do objeto ofertado não são disponibilizadas pelo sistema antes da etapa de lances, não podendo ser utilizadas como parâmetros para a desclassificação das propostas pelo pregoeiro ou mesmo para a formulação de lances pelas empresas licitantes.

Com isso, pode-se concluir que o fato de a empresa se identificar ao elaborar e anexar a sua proposta no sistema não caracteriza quebra de sigilo, não interferindo em nenhum procedimento da etapa de classificação e lances do pregão eletrônico. Tais anexos somente ficarão acessíveis após a etapa de lances.

Os documentos complementares passíveis de envio após a etapa de lances não devem ser confundidos com aqueles que devem ser enviados antes da abertura da sessão pública, sendo recomendável que o edital deixe clara qual será a consequência do não envio dos anexos em momento oportuno.

## **DOS PEDIDOS**

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no PROCESSO ADMINISTRATIVO, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente, por ausência de

fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos que que pede e aguarda deferimento.

Chapeco – 26/05/2023

**MADEREIRA LP LTDA**